

SUCESSÃO EM GERAL:

Profa. Dra. Cíntia Rosa Pereira de Lima

1 - Abertura da sucessão:

- Existência da pessoa natural – termina com a morte (art. 6º CC/02);
- **Não se admite propriedade acéfalas;**
Com a morte – art. 1.784 CC/02 – transmitem-se os bens;
- Morte natural / morte presumida do ausente / morte presumida daquele que desapareceu em catástrofe ou estava em perigo de vida.

1 - Abertura da sucessão:

- Aceitação ou renúncia – art. 1.804 (definem uma situação);
- **Comoriência:** é a morte simultânea de pessoas ligadas por laços sucessórios (art. 8º do CC/02) – presume que morreram simultaneamente;

Efeito = um não herda do outro;

2 - Limites à liberdade de testar:

- Existência de herdeiros necessários (rol previsto no art. 1.829 do CC/02)
- deve-se proteger a legítima (metade do patrimônio) – art. 1.789 CC/02.

3 - Administração da herança:

- Herança = todo unitário – condomínio (art. 1.791 CC/02);
- Universalidade de bens (art. 91 do CC/02);
- Indivisibilidade permanece até a partilha;
- Administrador provisório = está na posse da herança;
- Administrador definitivo = inventariante (inventário deve ser instaurado em 60 dias da abertura da sucessão – art. 983 do CPC).

3 - Administração da herança:

- Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:
 - I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;
 - II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;
 - III - ao testamenteiro;
 - IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.

4 - Vocação hereditária:

- Legitimação para suceder: art. 1.798 CC/02 (pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão);
- Sucessão testamentária: art. 1.799 CC/02
 - a) filhos não concebidos;
 - b) pessoas jurídicas;
 - c) pessoas jurídicas instituídas pelo testador sob forma de fundação.

5 - Aceitação e renúncia da herança:

- Aceitação ou adição = ato pelo qual o herdeiro anui à transmissão (confirmação) – art. 1.804 CC/02.
- Expressa ou tácita (art. 1.805 CC/02);
- Irretratibilidade da aceitação (art. 1.812 CC/02);
- Renúncia = negócio jurídico unilateral (art. 1.806 CC/02).
- Expressa por instrumento público ou termos nos autos.

6 - Exclusão da sucessão por indignidade:

- 6.1. Conceito: é a quebra da afeição em razão da prática de atos inequívocos de desprezo e menosprezo para o autor da herança (razão ética).
- 6.2. Causas legais: art. 1.814
 - a) homicídio doloso consumado ou tentado contra o autor da herança ou seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.
 - b) calúnia (cônjuge ou companheiro);
 - c) violência ou fraude obstar a livre disposição

6.3. Perdão do Indigno:

- Art. 1.818 CC/02 – ato solene e expresso feito por testamento ou ato autêntico.
- Ato autêntico = instrumento público ou particular autenticada pelo escrivão.
- 6.4. Efeitos da exclusão: art. 1.816 CC/02
 - a) como se o indigno tivesse morrido antes;
 - b) efeitos da sentença retroagem à data da abertura da sucessão (art. 1.817 CC/02);
 - c) não tem usufruto nem administração dos bens que passarem aos filhos menores.

7 - Herança jacente e herança vacante:

- **Herança jacente:**
- Sem testamento nem herdeiros necessários (art. 1.819 CC/02);
- Natureza jurídica = patrimônio sem sujeito;
- **Herança vacante:**
- Não havendo herdeiro aparente – juiz faz a arrecadação dos bens (art. 1.820 CC/02);
- 05 anos após – bens passam ao domínio do Município ou do DF.

8 - Petição de herança:

- 8.1. Conceito e natureza jurídica: art. 1.824 do CC/02
- É o pedido formulado por herdeiro não contemplado no inventário.

Ação pessoal X ação real X mista;
- 8.2. Legitimação: pode ingressar com esta ação qualquer um que apresente um título que comprove sua condição de herdeiro, bem como o sucessor deste.

8 - Petição de herança:

- **8.4. Características:** é uma ação de natureza mista em que se pleiteia direitos sucessórios.
- **8.5. Ação de Petição de Herança:** sentença procedente = ineficácia da partilha (dispensa anulação).

8 - Petição de herança:

- **8.6. Prescrição:**
- Imprescritível (Giselda Hironaka), porém exercício prescreve;
- **Súmula 49 do STF:** “É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança”.
- Caio Mário da Silva Pereira
- *Status* = imprescritível
- Pretensão (*Anspruch*) = 10 anos da abertura da sucessão.
